



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724121/2009-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.600 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria IRRF. Compensação. Pagamento indevido.
Recorrente LECUPE PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. ANÁLISE SEGUNDO A VERDADEIRA NATUREZA DO CRÉDITO ENVOLVIDO.

É possível que pedidos de restituição ou compensação sejam analisados segundo a verdadeira natureza do crédito envolvido quando há equívoco na formulação do pedido. Em situações como essa, quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

JULGAMENTO DE PROCESSOS CONEXOS, DECORRENTE OU REFLEXOS. PROCESSOS NÃO JUNTADOS.

Inexiste prejuízo para o prosseguimento do julgamento nos casos em que não se promoveu a juntada dos processos conexos, decorrentes ou reflexos na forma prevista no art. 47 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de

origem para prosseguir na análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subseqüente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por LECUPE PARTICIPAÇÕES S.A. contra acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Curitiba, da compensação de crédito de pagamento indevido de IRRF, ocorrido em 07/01/2004, com débitos da empresa referentes a fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2005.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo das declarações de compensação a seguir elencadas, com utilização de direito creditório oriundo do pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 5706) efetuado em 07/01/2004 (R\$ 565.080,00):

. PER/DCOMP nº 34148.81064.140205.1.3.04-0500 (fls. 01-05):
compensação do débito de R\$ 401,29 de Cofins não-cumulativa (código de receita 5856) do mês de janeiro/2005;

. PER/DCOMP nº 32469.47466.150405.1.3.04-5127 (fls. 06-09):
compensação do débito de R\$ 924,22 de Cofins não-cumulativa do mês de março/2005;

. PER/DCOMP nº 18495.20596.130505.1.3.04-4408 (fls. 10-13): compensação do débito de R\$ 520,43 de Cofins não-cumulativa do mês de abril/2005;

. PER/DCOMP nº 10251.13227.140605.1.3.04-0503 (fls. 14-17): compensação do débito de R\$ 479,15 de Cofins não-cumulativa do mês de maio/2005;

. PER/DCOMP nº 19475.52906.140705.1.3.04-1810 (fls. 18-21): compensação do débito de R\$ 1.500,98 de Cofins não-cumulativa do mês de junho/2005;

. PER/DCOMP nº 41750.65035.110106.1.3.04-7526 (fls. 22-25): compensação dos débitos de R\$ 581.317,15 de Cofins não-cumulativa e R\$ 7.797,67 de PIS não-cumulativo (código de receita 6912) do mês de dezembro/2005.

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 17/12/2009 (fls. 38-40), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório oriundo do pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre juros sobre o capital próprio em 07/01/2004

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 29/12/2009 (fl. 42), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (Escritório Augusto Prolik Advogados Associados, mandato à fl. 90), apresentou, em 29/01/2010, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 84-88, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) relata que em 2003 a empresa Sociedade Rádio Emissora Paranaense pagou à então sua sócia - Lecupe Participações (hoje pessoa jurídica incorporada) - juros sobre capital próprio de R\$ 3.765.200,00, sobre o qual houve a retenção de R\$ 565.080,00 a título de IRRF, cujo valor foi recolhido pela fonte pagadora em 07/01/2004;

b) que cometeu erro formal de preenchimento das declarações de compensação em análise ao indicar pagamento indevido ou a maior de IRRF como direito creditório, quando deveria ter indicado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003;

c) que a verdade é que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do princípio administrativo;

d) que a observância ao disposto no caput do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, combinado com seus §§ 1º e 2º, aliado aos princípios, da legalidade, do informalismo (ou do formalismo moderado), da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material (arts. 5º e 37 da Constituição Federal) demonstram que a não-homologação da compensação revela rigor formal extremado da administração, incompatível com o caso concreto;

e) que o Conselho de Contribuinte já vinha reconhecendo, de forma pacífica e reiterada, que deve prevalecer a verdade material sobre a formal, bem como dado aplicabilidade, em casos como o presente, ao princípio do formalismo moderado;

f) ao final, requer a reforma do despacho decisório recorrido, homologando-se expressamente as compensações realizadas.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IRRF INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. FACULDADE DE COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO RETIDO DE SEU TITULAR, SÓCIOS OU ACIONISTAS.

O IRRF incidente sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio pagos ou creditados à pessoa jurídica tributada com base no lucro real constitui antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos desta, facultada a compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas, desde que efetuada durante o período de apuração em que houver a retenção.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade. Inicialmente, entretanto, requer que o presente processo seja julgado conjuntamente com o processo nº 10980.914477/2008-05, uma vez que tratam do mesmo direito creditório, a fim de que se evite decisões dissonantes sobre a mesma questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, a empresa solicita que a lide contida no presente processo seja julgado em conjunto com aquela consubstanciada no processo nº 10980.914477/2008-05, uma vez que tratam do mesmo direito creditório, a fim de que se evite decisões dissonantes sobre a mesma questão.

De fato, constato que as matérias são conexas. No entanto, aquele outro processo encontra-se ainda pendente de distribuição para sorteio nesta 1ª Seção de Julgamento. Destarte, em que pese fosse desejável o pronunciamento de decisões uniformes, o entendimento majoritário do Colegiado é no sentido de que não há prejuízo para o prosseguimento do julgamento nos casos em que não se promoveu a juntada dos processos conexos, decorrentes ou reflexos na forma prevista no art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15.

Quanto ao mérito, a empresa alega que cometeu mero erro formal ao indicar que o crédito a que tem direito se trata de pagamento indevido de IRRF quando, na verdade, deveria ter pleiteado o crédito correspondente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003.

Com efeito, o valor indicado como crédito nas PER/DCOMP objeto do presente processo (R\$ 565.080,00) corresponde exatamente ao valor do saldo negativo apurado na DIPJ 2004 (referente ao ano-calendário de 2003), conforme comprova a cópia juntada com a manifestação de inconformidade (fls. 148).

Esse valor, segundo informa a recorrente, refere-se ao IRRF retido sobre o pagamento de R\$ 3.767.200,00, à título de juros sobre capital próprio, efetuado pela Sociedade Rádio Emissora Paranaense, sua investida na época dos fatos. A bem da verdade, esta última empresa juntou num mesmo DARF os pagamentos de IRRF incidentes em outros pagamentos de juros sobre o capital próprio, perfazendo um total de R\$ 1.412.700,00.

Essa situação está aparentemente comprovada nos extratos dos sistemas da Receita Federal juntados às fls. 27 a 29. Não parece haver dúvidas também de que a receita correspondente aos juros sobre o capital próprio recebidos pela recorrente foi devidamente oferecida à tributação, conforme comprova a mesma cópia da DIPJ 2004 juntada com a manifestação de inconformidade (fls. 142).

Tais alegações não foram, de fato, contestadas pela decisão recorrida. Esta se limitou a não homologar as compensações pleiteadas exclusivamente porque não havia crédito com a natureza indicada nos pedidos (pagamento indevido).

É cediço que as delegacias de origem e de julgamento da Receita Federal indeferem pedidos de restituição ou compensação de pagamentos indevidos de fonte ou de estimativas porque estes deveriam compor o resultado final do período na apuração do saldo a

pagar ou saldo negativo do tributo. No seu entendimento, o indébito a ser repetido só se verifica caso seja apurado saldo negativo.

Nada obstante, esta Casa, em diversas ocasiões, já se manifestou pela possibilidade de pedidos de restituição ou compensação serem analisados segundo a verdadeira natureza do crédito envolvido quando há equívoco na formulação do pedido. Confira-se alguns julgados:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO A MAIOR DE CSLL. TRATAMENTO DE INEXATIDÕES MATERIAIS. INOVAÇÃO NO PEDIDO INICIAL. INOCORRÊNCIA.

Inexatidões materiais sanáveis pelas simples análise das informações constantes da própria DCOMP não justificam uma negativa em definitivo da compensação. Se a origem do crédito é exatamente a mesma, não cabe falar em inovação no pedido inicial. Estava evidente que o crédito era decorrente de pagamento trimestral a maior, e não de saldo negativo anual. Restando afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

(Acórdão nº 1802-001.537, 2ª Turma Especial, sessão de 5 de fevereiro de 2013, relator Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa)

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO. VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO A DÉBITO COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DO IRPJ. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. Provado o erro cometido no preenchimento da DCOMP, motivador de sua não homologação, a compensação deve ser analisada a partir da real natureza do crédito utilizado, mormente tendo em conta as peculiaridades das antecipações previstas nos casos de importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DIRECIONADA POR OUTRA NATUREZA DE CRÉDITO. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação tem por pressuposto crédito de outra natureza, em razão de informação equivocada do sujeito passivo. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

(Acórdão n.º 1101-00.590, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 4 de outubro de 2011, relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTOS RETORNEM À ORIGEM PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO.

Constatado o efetivo pagamento de valores a maior e de erro no preenchimento da DCOMP, provém-se parcialmente o recurso para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da análise do pedido, alocando os valores comprovadamente pagos a maior, para compensação dos débitos de IRPJ e CSLL informados pelo sujeito passivo.

(Acórdão n.º 1402-000.350, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 16 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.

Em princípio, é inadmissível a retificação de PER/DCOMP posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. No entanto, em se tratando de erro prontamente apurável pelo exame da Autoridade Administrativa, esse erro pode ser corrigido. É o que sucede quando o tipo de crédito trazido à compensação é “pagamento indevido/a maior”, mas o valor e o período coincidem com o saldo negativo do mesmo tributo, conforme apurado em DIPJ. Nessa situação deve a Autoridade Administrativa dar ao crédito alegado o tratamento adequado de saldo negativo e prosseguir na apreciação da compensação declarada.

(Acórdão n.º 1301-00.449, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 15 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Waldir Veiga Rocha)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. INDICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NO LUGAR DE PAGAMENTO A MAIOR. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como crédito saldo negativo quando o correto seria pagamento a maior do imposto referente ao mesmo período, é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora, que determinará a análise do pedido com base no crédito efetivamente existente.

*(Acórdão nº 1102-001.124, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária,
sessão de 04 de junho de 2014, relator Conselheiro José Evande
Carvalho Araujo)*

Em situações como essa, quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, este Colegiado entende que aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

No entanto, a simples conversão em diligência para decisão por esta Turma suprimiria indevidamente o direito à discussão do mérito em primeira instância. Nessa análise, caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos são insuficientes, deve intimar o contribuinte a completá-la, explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos, e só então elaborar decisão definitiva sobre a matéria.

Dessa forma, deve o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo em caso de não homologação total.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não acolher a preliminar de julgamento em conjunto com o processo nº 10980.914477/2008-0 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer ao crédito indicado para compensação a natureza de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, mas sem homologar a compensação, devendo o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Processo nº 10980.724121/2009-54
Acórdão n.º **1302-003.600**

S1-C3T2
Fl. 189
